SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252090 - SC (2026/0174767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
AGRAVADO	:	O.S. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS HERMINIO CASA - RS026330
		SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652
		PATRICIA PÁRIS CASA - RS098567
		PEDRO LORENZO PÁRIS CASA - RS139678
		MANUELA DE CAMPOS DA SILVA - RS141061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, em especial quanto a aplicabilidade das normas consumeristas ao presente caso amparado na teoria finalista mitigada.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ff339a6b-05f1-46c9-8aab-0bb528209d5c

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ff339a6b-05f1-46c9-8aab-0bb528209d5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252090 - SC (2026/0174767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
AGRAVADO	:	O.S. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS HERMINIO CASA - RS026330
		SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652
		PATRICIA PÁRIS CASA - RS098567
		PEDRO LORENZO PÁRIS CASA - RS139678
		MANUELA DE CAMPOS DA SILVA - RS141061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, em especial quanto a aplicabilidade das normas consumeristas ao presente caso amparado na teoria finalista mitigada.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento em relação a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 625-629).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 121-122):

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1 - AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. ADEMAIS, PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA AO CONVENCIMENTO DO JUIZ PRESENTE NOS AUTOS. EXEGESE DOS ARTS. 370, 371 E 355, I, DO CPC/2015. PRELIMINAR RECHAÇADA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

2 - ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. DEMANDA EXECUTIVA APARELHADA COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. DOCUMENTAÇÃO QUE APRESENTA, DE FORMA CLARA, A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E OS ENCARGOS INCIDENTES, SENDO SUFICIENTE PARA A AMPLA DEFESA DA PARTE DEVEDORA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARTE EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DERRUIR A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO NO TOCANTE.

3 - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA, À LUZ DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. RECURSO PROVIDO NO TÓPICO.

4 - PEDIDOS REVISIONAIS (CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA CONTRATUAL E TARIFAS BANCÁRIAS). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS NO QUE TOCA AOS PEDIDOS REVISIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

5 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

Em suas razões, a parte agravante alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC sustentando que o acórdão recorrido não enfrentou argumentos específicos e essenciais sobre a natureza jurídica da operação bancária discutida, limitando-se a fundamentação genérica de vulnerabilidade da pessoa jurídica e à menção abstrata da teoria finalista mitigada.

Defende que a negativa de prestação jurisdicional está configurada porque, mesmo provocada nos embargos de declaração, a Corte local não apreciou: a natureza jurídica do contrato de câmbio; a vinculação da contratação às operações de exportação; a destinação empresarial dos valores contratados; e a ausência de demonstração concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da embargante.

Afirma que a inversão do ônus da prova não pode se apoiar unicamente na maior capacidade administrativa da instituição financeira, exigindo-se a demonstração específica de hipossuficiência, o que não ocorreu.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, para reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC e a insuficiência da fundamentação nos termos do art. 489 do CPC, com provimento do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento efetivo dos pontos suscitados.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a aplicabilidade das normas consumeristas ao presente caso amparado na teoria finalista mitigada, senão vejamos (fls. 138-139):

> [...]
> A parte embargante alega que "o acórdão embargado ao decidir pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova não enfrentou aspectos essenciais à correta subsunção normativa, deixando de analisar: 1. A natureza jurídica do contrato de câmbio objeto da execução de título extrajudicial, firmado para operações de exportação; 2. A destinação empresarial dos valores contratados, revertidos diretamente à atividade produtiva da embargante; 3. A analogia necessária com os contratos de giro, nos quais a jurisprudência sedimentou a inaplicabilidade do Código de

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

Defesa do Consumidor por inexistência de relação de consumo."

Alega, ainda, que "há contradição interna no julgado ao: 1. Reconhecer que o contrato possui natureza empresarial; 2. Simultaneamente, aplicar o Código de Defesa do Consumidor".

No entanto, antecipa-se que não há que se fazer nenhum reparo e/ou modificação no acórdão recorrido, na medida em que o decisum foi expresso e cristalino quanto à análise das referidas temáticas. Confira-se (evento 12, RELVOTO1):

[...] 3 Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova A parte apelante pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Razão lhe assiste. Nos termos do que preceitua a Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo concedido ao consumidor, conforme dispõe o art. 6º, V, do CDC, o direito de revisar as avenças firmadas quando abusivas as suas cláusulas.

[...]

Conforme dispõe o art. 2º do CDC, pode ser considerado consumidor: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Pois bem. In casu, a situação discutida enquadra-se como uma relação de consumo, conforme os conceitos clássicos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.

No caso concreto, a parte embargante/apelante - empresa do ramo de transporte rodoviário de carga - possui evidente vulnerabilidade em relação à parte embargada/apelada, instituição financeira de âmbito nacional, ostentando capacidade econômica mais do que expressiva.

[...]

Como se verifica, tal dispositivo visa estabelecer o equilíbrio necessário para uma relação harmônica entre os participantes da relação de consumo, suprindo a hipossuficiência do mais frágil, que é, sabidamente, o consumidor, que possui as dificuldades econômica e técnica.

Com efeito, a inversão do ônus da prova justifica-se porque é notório que as instituições financeiras de grande porte possuem melhor estrutura administrativa para a conservação, nos seus arquivos, das operações firmadas com seus clientes, que muitas das vezes não têm acesso às informações atinentes aos seus contratos, os tornando a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Assim, evidenciada a hipossuficiência fática e técnica do consumidor, restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é cabível a inversão do ônus probandi. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

[...]

Como se verifica, o acórdão deixou claro que, no caso em análise, aplica-se a teoria finalista mitigada, admitindo a

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

> incidência do CDC quando demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática do adquirente, ainda que o produto ou serviço seja destinado a atividade empresarial. Ademais, "o fato de a empresa autora utilizar-se de valores disponibilizados por instituições financeira por meio de contratos de concessão de crédito para, eventualmente, destiná-los a operar sua subsistência não afasta, de per si, sua condição de consumidora" (TJSC, Apelação n. 5021962- 08.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-12-2024).
> [...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

> DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Assim, considerando que a agravante não trouxe fundamentos capazes de alterar as razões decisórias consignadas na decisão agravada, o não provimento do seu agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 81c5e675-107a-4293-ae46-64ed458de324

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.090 / SC

Número Registro: 2026/0174767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51440905920248240930

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
AGRAVADO : O.S. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADOS : LUIS HERMINIO CASA - RS026330
SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652
PATRICIA PÁRIS CASA - RS098567
PEDRO LORENZO PÁRIS CASA - RS139678
MANUELA DE CAMPOS DA SILVA - RS141061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
TATIANE BITTENCOURT - SC023823
AGRAVADO : O.S. COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADOS : LUIS HERMINIO CASA - RS026330

Documento eletrônico VDA61260177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: 53a7db7e-e055-4475-9944-f15849138837

SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652
PATRICIA PÁRIS CASA - RS098567
PEDRO LORENZO PÁRIS CASA - RS139678
MANUELA DE CAMPOS DA SILVA - RS141061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: 53a7db7e-e055-4475-9944-f15849138837